



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.005465/2007-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.005 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLARILTON EDZARD DAVOINE CARDOSO RIBAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIMITES DO LITÍGIO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não integra o litígio em segunda instância a omissão de receitas que não foi impugnada.

BOLSAS DE ESTUDO E DE PESQUISA PAGAS PELA CAPES. ÁREA MÉDICA. NATUREZA DE DOAÇÃO.

Não entram no cômputo do rendimento bruto tributável os valores recebidos a título de bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagens para o doador, nem importem contraprestação de serviços. Destarte, no lançamento devem ser excluídos dos rendimentos tributáveis o valor referente a bolsa de estudos paga pela CAPES que atendem os requisitos acima descritos.

Recurso voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos conhecer o recurso voluntário em parte e, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO para que seja excluído do rendimento bruto tributável o valor de R\$20.550,40 (vinte mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos) referente à bolsa de estudo paga pela CAPES, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Banderia Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005 , ano-calendário 2004, em virtude de omissão de rendimentos no montante de R\$20.813,02, sendo R\$20.550,40 da fonte pagadora Fundação Coordenadora de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e R\$262,62 da Associação dos Professores da Universidade Federal SC.

A descrição dos fatos contempla informação de que o valor pago pela CAPES refere-se a “Bolsa Capes” e que dos R\$6.081,61 decorrentes de decisões da Justiça Federal só há previsão legal para dedução dos honorários advocatícios, de forma que os rendimentos tributáveis correspondentes totalizam R\$6.030,22. (fls. 05).

O valor referente a Bolsa Capes foi declarado no campo de rendimentos isentos e não tributáveis (fls. 11).

Na impugnação o contribuinte alega que recebeu bolsa de estudo o que entende comprovado pelos documentos carreados aos autos e que se trata de rendimentos não tributável.

A DRJ declarou não impugnada a omissão de R\$262,62 consignando que o litígio limitou-se ao valor pago pela CAPES a título de bolsa de estudo e indeferiu a impugnação com fundamento na natureza tributável das bolsas de estudo com previsão exemplificativa no art. 43 do RIR1999 e na Pergunta nº 165 do Manual Perguntas e Respostas da Receita Federal.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/06/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 11/07/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. recebeu bolsa estudantil da CAPES para realização de estágio pós-doutorado na Universidade Técnica de Lisboa entre novembro de 2004 e maio de 2005 na Universidade Técnica de Lisboa, verba de natureza indenizatória, que não constitui vantagem para o doador e não caracteriza contraprestação de serviços ou acréscimo patrimonial por parte do beneficiário do rendimento;
2. os referidos valores foram informados na Declaração de Ajuste Anual como rendimentos isentos e não tributáveis, de forma que é incorreto considerar que

- houve omissão de rendimentos e muito menos aplicar sanção;
3. discorre sobre a finalidade das bolsas de estudo da CAPES e sobre o Estágio Pós-doutoral para comprovar a natureza da bolsa de estudo;
4. não se aplica o inciso I do art. 43 do RIR1999, pois este dispositivo trata de rendimentos do trabalho assalariado, o que não é o caso, a norma aplicável é o inciso VII do art. 39 do RIR1999 o qual dispõe que as bolsas de estudo e de pesquisa não entram no cômputo do rendimento bruto;
5. também não se aplica a este caso a Pergunta nº 165 do Manual Perguntas e Resposta e sim a de nº 267 que trata da isenção dos valores recebidos como bolsas de estudo quando recebidos exclusivamente para proceder estudo ou pesquisa e o resultado dessas atividades não representem vantagem para o doador e não caracterize contraprestação de serviço, o que é reconhecido neste Conselho, tal como no acórdão 104-22.536, de 14/06/2007; e
6. Requer o cancelamento integral do lançamento.

Relatado, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Na primeira instância não foi impugnada a omissão de rendimentos no valor de R\$262,62 referente à Associação dos professores da UFSC, o que foi objeto de declaração da DRJ e não foi contestado no recurso voluntário. Esta matéria, portanto, não integra o litígio em segunda instância.

Entretanto, o recorrente requer cancelamento integral do lançamento, razão pela qual destaco que não se conhece do recurso quanto à parcela do crédito tributário que não foi impugnada.

A discussão cinge-se à tributação dos valores recebidos como bolsa de estudos da CAPES para realizar estágio pós-doutoral na Universidade Técnica de Lisboa.

Às fls. 15 consta declaração da CAPES descrevendo que a bolsa consiste em mensalidade para manutenção do beneficiado, auxílio para instalação pago em única parcela, seguro saúde e passagem aérea e compreende o período de novembro de 2004 a maio de 2005.

A tributação ou não dos valores pagos como bolsas de estudo, de pesquisa ou de extensão requer analisar o disposto no inciso VII do art. 39 do RIR1999, cuja matriz legal é o art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995.

Capítulo II

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I - Rendimentos Diversos

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

VII - as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços

Depreende-se que os valores recebidos como bolsas de estudo e de pesquisa podem ser tributáveis ou não, a depender da aferição dos requisitos estampados no citado dispositivo legal, a saber:

- a) constituam doação;
- b) sejam recebidos para proceder a estudos ou pesquisas;
- c) o resultado das atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

A bolsa de estudo paga pela CAPES ao recorrente cumpre com os três requisitos apontado acima.

Ademais, há precedentes tanto deste Conselho como judiciais no mesmo sentido. A saber:

BOLSAS DE ESTUDO E DE PESQUISA - ÁREA MÉDICA - NATUREZA DE DOAÇÃO - ENCARGO NÃO TRIBUTÁVEL - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, para fins tributáveis, os valores percebidos a título de bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagens para o doador, nem importem contraprestação de serviços. Assim, a bolsa de estudos percebida por professores e pesquisadores, ligados à área médica, para realização de estudos e pesquisas, constitui doação com encargo, não tributável pelo imposto de renda (inciso VII, do artigo 39, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 1999). - Acórdão 104-22.488, de 13 de junho de 2007 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE PESQUISA DO CNPQ. ISENÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. São isentas do Imposto de Renda as bolsas de estudo e pesquisa recebidas do CNPq, exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas, visto que os resultados dessas atividades não representam vantagem para o doador, e por não importarem contraprestação de serviços. Inteligência dos arts. 26, da Lei 9.250/95, e 39, VII, do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 410500/RS, Relator(a) Ministra Denise Arruda, Data do Julgamento 01/06/2006)

Diante do exposto, conheço o recurso voluntário em parte e , na parte conhecida, dou PROVIMENTO para que seja excluído do rendimento bruto tributável o valor de R\$20.550,40 referente à bolsa de estudo paga pela CAPES.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso